



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.316 - SP (2012/0152608-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASSILON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JONADABE LAURINDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO NO ENQUADRAMENTO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da natureza jurídica da relação existente entre as partes litigantes demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Insurgindo-se o servidor público contra ato omissivo da Administração que, após proceder às avaliações previstas na legislação local de regência, se omitiu em realizar seu enquadramento funcional de acordo com o novo PCCS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Incabível o exame de suposta contrariedade à lei federal, quando o Tribunal de origem a afasta utilizando como fundamento lei local, porquanto a realização de juízo de valor acerca da essencialidade da questão obrigatoriamente passaria pelo exame daquela legislação. Incidência da Súmula 280/STF.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.316 - SP (2012/0152608-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASSILON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JONADABE LAURINDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS contra decisão de minha relatoria – que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial – assim concebida (fls. 225/226e):

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 159e):

SERVIDOR MUNICIPAL DE SANTOS - REENQUADRAMENTO - PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS - CABIMENTO.

O servidor optante ao denominado Plano de Cargos, Carreiras e Salários e o procedimento de avaliação a que se submeteu, ensejou direito ao reenquadramento, com acesso de referência, cujo procedimento não se restringe à mera faculdade da Administração - Possibilidade.

RECURSO ADESIVO - Pretendida majoração quanto à condenação em honorários advocatícios - Decaimento parcial do pedido - Inteligência do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. Recursos voluntário, adesivo e oficial negados.

No recurso especial inadmitido, sustenta ofensa aos seguintes dispositivos:

a) art. 267, IV, do CPC, asseverando que o pedido formulado na inicial seria juridicamente impossível, haja vista que o agravado não estaria investido em cargo público efetivo – conforme reconhecido pelo Tribunal de origem no julgamento da ADIN 16.498-0/3, no qual foi declarada a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 7º da LC 21/91 –, motivo pelo qual não poderia pleitear vantagem prevista na Lei Complementar Municipal 214/96, reservada aos servidores públicos municipais;

b) art. 1º do Decreto-lei 20.910/32; 219, § 5º, e 269 do CPC; e 189 e 193 do Código Civil, asseverando que "a presente ação foi proposta em abril de 2010, depois de passados mais de cinco anos do ato administrativo consistente na avaliação de desempenho ocorrida em junho de 1996, (...), sem que a Municipalidade tenha implementado o pagamento do referido reenquadramento funcional" (fl. 170e);

c) arts. 21 e seguintes da LC 101/2000, uma vez que "Pleiteia a servidora receber do Município verbas que não lhe são devidas, além do mais, não são passíveis de pagamento pelo Poder Público, haja vista o respeito a regras procedimentais no tocante à organização do serviço público e o respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custeio de tais serviços para os cofres públicos" (fl. 183e). Isso porque "O pagamento de diferença salarial por reenquadramento de nível salarial somente é possível mediante edição de lei municipal, por ser ato administrativo da modalidade vinculada" (fls. 183e), o que, ademais, inviabilizaria o orçamento municipal.

No agravo de instrumento, aduz que os pressupostos de admissibilidade encontram-se presentes repisando, no mérito, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 216/219e.

Decido.

De início, quanto à tese de impossibilidade jurídica do pedido, observa-se que foi ela decida pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que "consta da documentação trazida pela administração a menção contida no cadastro funcional, retratando a situação estatutária" (fl. 160e).

Nessa esteira, o exame da natureza jurídica da relação existente entre as partes litigantes demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Outrossim, para se aferir se o direito pleiteado pelo agravado possui previsão legal, seria necessário o exame de lei local, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Por sua vez, "Insurgindo-se o servidor público contra ato omissivo da Administração que, após proceder às avaliações previstas na legislação local de regência, se omitiu em realizar seu enquadramento funcional de acordo com o novo PCCS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85/STJ" (AgRg no Ag 1329212/SP, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º/12/10).

Por fim, no tocante à suposta afronta aos arts. 21 e seguintes da LC 101/2000, melhor sorte não assiste ao agravante. Nesse ponto, importante destacar o fundamento utilizado pelo Tribunal para dirimir a controvérsia (fl. 163e):

Suposta arguição sobre a necessidade de previsão orçamentária não tem o condão de afastar o direito da autora na obtenção do pleito, pois cabe ao ente público cumprir a lei. Nesse sentido, o artigo 20 do Decreto 2.724/96 é expresso de que há dotação orçamentária própria que poderiam ser suplementadas, caso necessário, para responder pelas despesas decorrentes da implantação do PAV.

Nestes termos, é inteiramente plausível o reconhecimento, o qual representa o reparo de peculiar e inadmissível quebramento dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, reais balizas impostas ao gestor da coisa pública (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como vislumbrar ofensa aos artigos 165 e 169 da Constituição Federal, ao princípio da legalidade e a Lei Complementar nº 101/01.

Entretanto, resta a impossibilidade de indenização por possível evolução funcional do servidor, caso tivesse sido avaliado anualmente, vez que o direito positivo brasileiro não contempla a hipótese de reparação de dano hipotético.

Destarte, tendo em vista que o acórdão afasta a alegada contrariedade referente à previsão orçamentária embasando-se no Decreto Municipal 2.724/96, incabível a apreciação desse ponto, porquanto demandaria a análise de legislação local, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço do agravo para negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) o recurso especial está embasado em matéria veiculada em dispositivo federal; b) não há o óbice da Súmula 7/STJ; c) a tese de impossibilidade jurídica do pedido pode ser analisada, por se tratar de matéria de ordem pública; d) a matéria local eventualmente trazida visava apenas reforçar o argumento expendido nas razões recursais, afastando o óbice da Súmula 280/STF; e) no caso em tela não se aplica a Súmula 85/STJ, por restar caracterizada a prescrição do fundo de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.316 - SP (2012/0152608-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO NO ENQUADRAMENTO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da natureza jurídica da relação existente entre as partes litigantes demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Insurgindo-se o servidor público contra ato omissivo da Administração que, após proceder às avaliações previstas na legislação local de regência, se omitiu em realizar seu enquadramento funcional de acordo com o novo PCCS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Incabível o exame de suposta contrariedade à lei federal, quando o Tribunal de origem a afasta utilizando como fundamento lei local, porquanto a realização de juízo de valor acerca da essencialidade da questão obrigatoriamente passaria pelo exame daquela legislação. Incidência da Súmula 280/STF.

4. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, tendo o Tribunal de origem firmado entendimento no sentido de estar comprovada, por meio de documentos, a situação estatutária, rever tal entendimento atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Além disso, para se aferir se o direito pleiteado pelo agravado possui previsão legal, seria necessário o exame de lei local, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Por sua vez, quando há omissão na realização do enquadramento funcional do servidor de acordo com o novo PCCS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Insurgindo-se o servidor público contra ato omissivo da Administração que, após proceder às avaliações previstas na legislação local de regência, se omitiu em realizar seu enquadramento funcional de acordo com o novo PCCS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1329212/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º/12/10)

Por fim, tendo em vista que o acórdão afasta a alegada contrariedade referente à previsão orçamentária embasando-se no Decreto Municipal 2.724/96, incabível a apreciação desse ponto, porquanto demandaria a análise de legislação local, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0152608-8

AgRg no
AREsp 207.316 / SP

Números Origem: 124318320108260562 5620120100124310

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASSILON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JONADABE LAURINDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASSILON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JONADABE LAURINDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.